

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bpa Internacional Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigente: Bpa Fomento Mercantil Investimentos e Participações Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de correição parcial apresentada por BPA Internacional Importação e Exportação Ltda. e BPA Fomento Mercantil, Investimentos e Participações Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ismar Cabral Ribeiro na condução do processo 0000060-76.2011.5.15.0120, em que as corrigentes figuram como reclamadas.

Afirmam, em síntese, que em 15/05/2015 o corrigendo proferiu decisão que as incluiu no pólo passivo da citada reclamatória, para responder solidariamente pelos débitos, por ter reconhecido a ocorrência de sucessão trabalhista entre a empresa Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda e as corrigendas. Alegam que simultaneamente houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de não terem sido sequer citadas quanto ao débito, e de não terem composto a lide na fase de conhecimento.

Relatam que a decisão atacada foi proferida com arrimo em termo de declaração prestado pelo Sr. Rodrigo Camassutti Bedore, fato que suscitou a expedição de mandado de constatação e o subsequente auto, no qual o Oficial de Justiça constatou fatos que subsidiaram o posicionamento firmado pelo corrigendo no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista.

Apontam que a citada declaração foi colhida em circunstâncias pouco usuais, pois o depoente Sr. Rodrigo ajuizou outra ação

trabalhista contra a 1ª Reclamada (Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda.), e aparenta deter relação de parentesco com sócio da mesma empresa.

Argumentam que a estrutura formal da declaração é inusitada, pois guardaria semelhança na verdade com um depoimento perante uma autoridade, na medida em que o texto registrado sugere a resposta do declarante a perguntas.

Indicam que o reclamante esteve presente com o declarante, e bem assim o patrono de ambos, que após a sua ciência sobre o respectivo termo de declaração, sugerindo pouca fidedignidade nas informações colhidas, posto que advindas de aparente mancomunação.

Aludem à incomum celeridade na prática dos atos processuais que culminaram na decisão impugnada - praticados no intervalo de três dias úteis - envolvendo colheita de termo de declaração, expedição de mandado de constatação e respectivo auto, assim como a prolação da decisão propriamente dita.

Sustentam que os fatos descritos implicam em tumulto processual e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia no tratamento aos litigantes, do contraditório e da ampla defesa.

Aduzem ainda ofensa ao dever de imparcialidade pelo corrigendo pois teria conferido tratamento desigual às litigantes.

Referem ainda a violação ao disposto no art. 405 do Código de Processo Civil, na medida em que o depoente Rodrigo Bedore seria suspeito, por ser parente de sócio da 1ª reclamada, desejando, segundo crêem os corrigentes, ver a execução direcionada contra outrem.

Requerem a declaração da nulidade do depoimento prestado pelo Sr. Rodrigo Bedore e, como corolário, que seja reconhecida igualmente a nulidade da decisão que proclamou a sucessão trabalhista.

Juntam procuração e documentos (fls. 12/188)

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial, estabeleceu como abaixo segue:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

(...)"

No caso vertente, os corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiram (fl. 04) a ciência quanto à decisão impugnada, supostamente ocorrida em 18/05/2015, por meio de vista fora da Secretaria, não trasladando, todavia, documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da correição parcial.

E ainda que esta não fosse a hipótese, verifica-se que a discussão relativa à legalidade do ato que declarou a sucessão trabalhista e daqueles que o subsidiaram pode ser veiculada por instrumento processual específico, o que obsta o debate pela via correicional.

Ressalta-se ainda, por oportuno, que os corrigentes não trouxeram à cognição elementos que comprovariam suas alegações acerca do suposto parentesco existente entre o declarante Rodrigo Bedore e o sócio da 1ª reclamada, nem tampouco quanto à existência de possível conluio entre os ex-empregados e seu advogado, por ocasião da confecção do termo de declaração acima referido.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência do corrigendo, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Campinas, 27 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.748033